



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.242, de 2022 (PL 5.559, de 2016, na origem), da Câmara dos Deputados, que *Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei nº. 2.242, de 2022 (PL 5.559, de 2016, na origem), de autoria dos Deputados Federais Pepe Vargas, Chico D'Angelo e Henrique Fontana, que *Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente*.

A proposta é composta por 25 (vinte e cinco) artigos, organizados em 4 (quatro) capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º ao 5º), assenta as Disposições Gerais, definindo que este Estatuto se destina a regular os direitos e as responsabilidades dos pacientes sob cuidados prestados por serviços de saúde de qualquer natureza ou por profissionais de saúde.

Além disso, destaca que os profissionais de saúde, os responsáveis por serviços de saúde públicos ou privados e as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde estão submetidos ao disposto neste projeto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por sua vez, o Capítulo II (arts. 6º ao 21) dispõe sobre os Direitos do Paciente, enumerando os direitos de que trata o PL, inclusive o de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência de atendimento baseados em sexo, raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, origem nacional ou étnica, renda ou qualquer outra forma de discriminação que provoque restrições de seus direitos.

O Capítulo III (art. 22) dispõe sobre as Responsabilidades do Paciente, o qual deve, entre outras obrigações, compartilhar informações sobre doenças passadas, internações e medicamentos, além de seguir as orientações dos profissionais de saúde quanto ao tratamento.

O Capítulo IV (arts. 23 ao 25) dispõe sobre os Mecanismos de Cumprimento da Lei, estabelece as obrigações do poder público, que inclui a divulgação ampla e periódica dos direitos e deveres dos pacientes e a produção de relatório anual sobre a implantação do disposto na Lei nas unidades de saúde, o qual deverá ser encaminhado ao conselho de saúde respectivo.

Ademais, o referido capítulo determina, ainda, que a violação dos direitos do paciente caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos da Lei nº. 12.986, de 2 de junho de 2014.

Em seu turno, a cláusula de vigência estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após deliberação deste Colegiado, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, posteriormente, pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas, até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que digam respeito à garantia e promoção



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

dos direitos humanos. Neste aspecto, não há óbices regimentais que impeçam a análise desta proposição na CDH.

No mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.

Este projeto de lei, de autoria dos Deputados Federais Pepe Vargas, Chico D'Ângelo e Henrique Fontana aborda tanto os temas relacionados aos direitos dos pacientes, tais como qualidade e segurança das instalações nas quais são atendidos, direito à informação, autonomia, confidencialidade, cuidados paliativos, dentre outros; quanto as responsabilidades dos pacientes, como o fornecimento de informações relevantes para o seu quadro clínico, incluindo a desistência do tratamento prescrito.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº. 8.080, de 1990), ecoando os preceitos constitucionais, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos. É sobre isso que estamos discutindo neste momento.

O Estatuto dos Direitos dos Pacientes é uma carta que busca estabelecer direitos essenciais e fundamentais que visem a assegurar a qualidade do cuidado e do respeito à dignidade e à integridade do paciente nos cuidados em saúde. Assim, asseguramos dignidade aos pacientes do sistema de saúde e garantimos que as decisões sobre o tratamento sejam tomadas de forma compartilhada, atendendo as suas reais necessidades.

Nota-se, ainda, que a proposta que ora analisamos não só dispõe sobre aquilo que os pacientes podem exigir dos profissionais de saúde, como também reforça as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, cujo Código de Ética Médica determina, entre outras coisas, que

[...] é vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

[...]

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

[...]

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

[...]

Com esta proposta, não apenas daremos segurança às relações entre profissionais e pacientes, mas também impulsionaremos verdadeiras mudanças nas políticas de cuidados em saúde.

No entanto, observamos serem necessários ajustes meramente redacionais no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, seja para atualizar nomenclaturas não utilizadas atualmente, visto que o projeto é originalmente de 2016, seja para atender ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Inicialmente, recomendamos a supressão da palavra “médicos”, do inciso II, do art. 2º do PL, o qual dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade. As diretrizes atuais sugerem que o processo terapêutico seja multidisciplinar, isto é, com profissionais de diferentes áreas trabalhando em conjunto para atender os pacientes, um instrumento que, dentre outras coisas, leva a redução do tempo de hospitalização e proporciona atendimento mais humanizado.

Recomendamos, ainda, a supressão do inciso VI, do mesmo artigo, por entender que o conceito de “grupo vulnerável” nele proposto apresenta-se, desnecessário, uma vez que tal expressão não surge em outras partes do texto, violando os princípios da precisão e exatidão. Todavia, por entender a relevância do mérito, propusemos um parágrafo único, no art. 5º, o qual abarcará a ideia dos autores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Estamos propondo, também, ajuste na redação do *caput* do art. 10, para substituir a palavra “sexo”, pela expressão “gênero e orientação sexual”, adequando, assim, o texto legal à terminologia atualmente consagrada na legislação brasileira e nos pactos internacionais ratificados por nosso país, e atualizando o vocabulário normativo conforme os princípios constitucionais da igualdade e do respeito à diversidade.

Por fim, sugerimos modificar a redação do *caput* do art. 22, assim como de seu parágrafo único, para fazer referência ao art. 6º do PL, com o objetivo de prever que não só o paciente seja responsável pelo compartilhamento das informações, mas também a pessoa por ele indicada, como forma de manter coerência no texto da futura Lei.

Este projeto de lei representa um avanço decisivo na consolidação de uma política nacional orientada pela humanização da atenção à saúde e pelo reconhecimento dos pacientes como sujeitos de direitos. Ao reunir em um marco normativo princípios como a dignidade, a autonomia da vontade e o acesso à informação, o Estatuto dos Direitos do Paciente contribui para fortalecer o vínculo ético entre profissionais de saúde, instituições, pacientes e seus familiares ou acompanhantes, promovendo transparência, respeito e corresponsabilidade nas decisões sobre o cuidado.

Trata-se, portanto, de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com um sistema de saúde centrado na pessoa, pautado em valores de equidade, solidariedade e justiça social.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.242, de 2022, com as seguintes emendas de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº -CDH (de redação)

Suprima-se a palavra “médicos” do inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei nº. 2.242, de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – diretivas antecipadas de vontade: declaração de vontade escrita sobre os cuidados, os procedimentos e os tratamentos que o paciente aceita ou recusa, a qual deve ser respeitada quando ele não puder expressar livre e autonomamente a sua vontade;

.....”

EMENDA Nº -CDH (de redação)

Suprima-se o inciso VI do art. 2º, do Projeto de Lei nº. 2.242, de 2022, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº -CDH (de redação)

O art. 5º, do Projeto de Lei nº. 2.242, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Aos pacientes que, por sua condição biológica, psíquica, cultural e social, estejam impedidos de dar o seu consentimento livre e esclarecido, deverão ser garantidos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

instrumentos para expressar as suas opções ou opor resistência a um procedimento.”

EMENDA Nº -CDH (de redação)

O *caput* do art. 10, do Projeto de Lei nº. 2.242, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O paciente tem o direito de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência de atendimento baseados em gênero e orientação sexual, raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, origem nacional ou étnica, renda ou quaisquer outras formas de discriminação que provoquem restrições de seus direitos.

.....”

EMENDA Nº -CDH (de redação)

O art. 22, do Projeto de Lei nº. 2.242, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** O paciente, ou a pessoa por ele indicada nos termos do art. 6º desta Lei, é responsável por compartilhar informações sobre doenças passadas, internações e medicamentos do qual faz uso e outras informações pertinentes com os profissionais de saúde, com vistas a auxiliá-los na condução de seus cuidados.

Parágrafo único. O paciente, ou a pessoa de que dispõe o *caput*, é responsável por:

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Presidente

, Relator